



**LEI Nº 981/2010**

**EMENTA:** Institui o novel Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições constitucionais e conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58:

**Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal observará e respeitará a vinculação a que os mesmos estiverem subordinados.

**Art. 3º** - Para efeitos da seguinte Lei entende-se que:

**I** - Magistério Público Municipal é o conjunto de Professores da Educação Básica e Técnicos de Suporte Pedagógico à Docência, isto é, Direção ou Gestão, planejamento, inspeção, e coordenação, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.



*II - Professor é o membro do Magistério que exerce atividades docentes, oportunizando a educação ao aluno.*

*III - Atividade do Magistério é a dos professores, dos técnicos escolares, diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal.*

**CAPITULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

*Art. 4º - O Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Pública Municipal tem como princípios básicos:*

*I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, formação adequada e atualização constante;*

*II - Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades de trabalho;*

*III - Progressão na carreira mediante promoções;*

*IV - Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.*

**SEÇÃO II**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

*Art. 5º - A carreira do Magistério Municipal de Educação Básica é constituída de servidores públicos, estruturados em três classes dispostas gradualmente, com acessos sucessivos de classe a classe, compreendidas dentro de cinco matrizes de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.*

*I - Classes, grupo de cargos da mesma profissão;*

*II - Matriz é o resultado da comprovação de titulação;*

*III - Faixas constituem-se pelo tempo de serviço do servidor do magistério;*

*Art. 6º - As classes e as matrizes constituem as linhas de progressão dos membros do Magistério Público Municipal.*



# Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

*Art. 7º - Progressão é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público Municipal tem acesso à classe e a matriz imediatamente superior, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.*

*Art. 8º - Para todos os efeitos será promovido o membro do magistério aposentado ou que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.*

## **SEÇÃO III DAS MATRIZES**

*Art. 9º - As matrizes constituem a linha de habilitação dos professores como segue:*

*Matriz 1 – Habilidade específica em Magistério/Normal Médio;*

*Matriz 2 – Habilidade específica de grau superior com nível de graduação de licenciatura plena, ou em curso de nível superior em pedagogia;*

*Matriz 3 - Habilidade específica obtida em curso de nível superior, em virtude de especialização;*

*Matriz 4 - Habilidade específica obtida em curso de nível superior, em virtude de um mestrado;*

*Matriz 5 - Habilidade específica obtida em curso superior, em virtude de um doutorado.*

*Art. 10 - A mudança de matriz é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer ao Chefe do Executivo Municipal e apresentar o comprovante da nova titulação.*

## **CAPITULO III DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**



*Art. 11 - Os empregos do quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (inciso I, EC 19)*

*Art. 12 - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á através de concursos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, definidos em edital. (Artigo 37, inciso I e II, CF/88)*

*Parágrafo Único - O concurso terá validade de dois anos a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.*

*Art. 13 - Constituem-se exigências para ingresso na Carreira do Magistério constante no edital do concurso:*

- I - Ser brasileiro;*
- II - Ter idade igual ou superior a 18 anos completos na data do ingresso na carreira do Magistério;*
- III - Estar em dias com as obrigações militares e eleitorais;*
- IV - Apresentar habilitação específica para o exercício do cargo, no ato da posse;*

## **SEÇÃO II ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO**

*Art. 14 - Compete ao Chefe do Executivo ou a autoridade delegada dar posse aos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos moldes da legislação vigente, para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.*

*Art. 15 - Os professores e técnicos em educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.*



# Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

*Art. 16 - Somente poderá ser admitido o membro do magistério que gozar de boas condições de saúde, comprovadas mediante a apresentação de exame técnico-legal e submetidos à junta médica municipal.*

*Art. 17 - O Secretário de Educação designará o membro do magistério para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.*

*I - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de serviço;*

*II - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino;*

*III - A localização do professor observará a conveniência do serviço público como primeiro critério e, subsidiariamente, o local de trabalho de maior proximidade com a sua residência;*

*IV - A alteração de designação só se processará de acordo com a conveniência do serviço público ou nos termos do artigo 32 desta lei.*

*Art. 18 - O professor deverá entrar no exercício de sua função dentro de trinta dias a partir da data da convocação.*

## SEÇÃO III DA CEDÊNCIA

*Art. 19 - Cedência é o ato através do qual o chefe do poder Executivo Municipal coloca o membro do magistério, com ou sem remuneração, a disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional, cultural e ou esportiva, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.*

**Parágrafo Único** - *A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o membro do magistério cedido com remuneração.*

*Art. 20 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, podendo ser renovada, por ato do Chefe do Executivo, anualmente.*



*Parágrafo Único – Terminado o período de cedência, o membro do magistério voltará a sua localização de origem.*

***CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
SEÇÃO I  
DOS DIREITOS***

***Art. 21 - São direitos do membro do magistério;***

*I – Receber remuneração de acordo com, a classe e a matriz de habilitação conforme o estabelecido nesta Lei, independente da etapa ou modalidade escolar em que atuem;*

*II – Escolher aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Nacional e Estadual de Ensino e da Secretaria de Educação;*

*III – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência as suas funções;*

*IV – Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;*

*V – Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação continuada, seminários, fóruns e conferências educacional no campo do magistério, fazendo jus as diárias regulamentada por Lei;*

*VI – Receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;*

*VII – Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constante, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação;*

*VIII – Ter assegurado o mínimo de 150 horas/aulas e máximo de 250 horas/aulas mensais, a partir da vigência desta Lei, assegurando-se os direitos já adquiridos, podendo ser ministrada menos de 150 horas/aulas mensais pelo professor que assim lhe convier, recebendo remuneração equivalente ou proporcionalmente à sua Carga Horária;*

*IX – Ao professor afastado da regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por junta médica oficial, serão assegurados todos os direitos e vantagens;*



# Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

- X – Fica assegurado o direito de greve, nos termos da Constituição Federal;*
- XI - Data base do Magistério Público 1º de maio;*
- XII – Usufruir dos direitos previstos na presente Lei e em legislação especial;*
- XIII – Ter assegurado o direito de participar de reuniões, Assembléias, Congressos e outras atividades sindicais sem prejuízo de seus vencimentos;*
- XIV – Ter assegurado a licença sindical remunerada para os eleitos e empossados para a direção das referidas instituições, enquanto durar seu mandato.*

## **SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO**

*Art. 22 – Remuneração é a retribuição pecuniária pago ao Magistério, pelo exercício do cargo ou função, correspondente às faixas, classes e matrizes, acrescido se for o caso de gratificações adicionais por tempo de serviço público, titulação e desempenho;*

*Art. 23 – O salário base pago ao membro do magistério será fixado de acordo com o piso salarial profissional nacional, observado a proporcionalidade da carga horária.*

*Art. 24 - O valor do salário correspondente a cada matriz de habilitação será fixado observando-se a diferença não inferior a 10% (dez por cento) entre elas.*

## **SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES**

*Art. 25 – O Professor de Educação Básica em efetivo exercício fará jus a uma gratificação anual por desempenho de serviço público municipal, no percentual de 5% do salário base da classe a que pertencer, submetendo-se aos seguintes critérios:*

- I – Pontualidade e assiduidade;*
- II – Participação em reuniões pedagógicas;*



# Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

- III – Participação em atividades comemorativas e festivas vivenciadas pela escola;*  
*V – Pontualidade nos registros da documentação escolar (caderneta, provas);*

*Art. 26 – A pontuação para a referida promoção dos professores será auferida pela média ponderada dos fatores a que se refere às alíneas do artigo anterior, conforme os pesos infra atribuídos:*

- I – Pontualidade e assiduidade: peso 3;*  
*II – Participação em reuniões pedagógicas: peso 2;*  
*III – Participação em atividades comemorativas vivenciadas pela escola: peso 1;*  
*IV – Pontualidade nos registros da documentação escolar (caderneta, provas): peso 2;*  
*V – Desenvolvimento e/ou participação em projetos escolares: peso 2.*

*Art. 27 – A promoção por desempenho será concedida ao titular do cargo de Professor da Educação Básica e membros do magistério, no universo de 10% de cada unidade escolar, que atingirem de 70% a 100% da média contida no artigo anterior, ficando vedada a acumulação da referida promoção no prazo mínimo de 05 (cinco) anos.*

*Art. 28 – A avaliação de desempenho será realizada anualmente, pela comissão interna, organizada por cada unidade escolar que executará o processo de avaliação de desempenho e será composta pelos seguintes membros: Gestor da escola, Coordenador Pedagógico e Professores.*

*Parágrafo Único – Perderá o direito a concorrer à gratificação por desempenho o Professor que tiver faltas não justificadas, recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão, nos termos da legislação pertinente.*

*Art. 29 - O Membro do Magistério designado para o exercício da função de Gestor Escolar, Coordenador Pedagógico ou Orientador Educacional deverá ter no mínimo cinco anos de efetivo exercício de regência de classe.*

*I – Para exercer a função de Gestor de uma Unidade Escolar, o membro do Magistério deverá está enquadrado, no mínimo na matriz II (art. 9º desta lei) e fará jus a uma gratificação de 100% do salário base;*



# Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

*II – O membro do magistério para exercer a função de Adjunto deverá estar enquadrado no mínimo na matriz II (art. 9º desta Lei) e fará jus a uma gratificação de 70% do salário base. O Adjunto quando substituir o Gestor fará jus a uma gratificação no mesmo percentual percebido pelo Gestor;*

*III – O membro do Magistério para exercer a função de Coordenador Pedagógico e/ou Gestor de Programa, deverá estar enquadrado, no mínimo na matriz II (art. 9º desta Lei) e fará jus a uma gratificação de 50 % do salário base.*

*IV – O membro do Magistério para exercer a função de Orientador Educacional/Educador de Apoio, deverá estar enquadrado, no mínimo na matriz II (art. 9º desta Lei) e fará jus a uma gratificação de 40% do salário base.*

*Art. 30 - O professor ou Técnico Pedagógico lotado em escola de difícil acesso fará jus a uma gratificação de 10% do seu salário base.*

*Parágrafo Único – O professor que residir na mesma localidade da escola de difícil acesso não terá direito a gratificação.*

## **CAPITULO V DAS FÉRIAS**

*Art. 31 – O membro do Magistério em regência de Classe nas unidades escolares deverão ter assegurados 45(quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 dias por ano.*

*Parágrafo Único – O professor ou o técnico pedagógico em exercício fora das unidades escolares gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.*

## **CAPITULO VI DAS LICENÇAS**

*Art. 32 – O membro do magistério terá direito a licença para Qualificação Profissional e para Tratamento de Saúde.*



# Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

*Art. 33 – A licença para qualificação profissional e licença para tratamento de saúde serão disciplinadas em conformidade com as Leis Vigentes.*

*Art. 34 - O membro do magistério ao completar dez (10) anos de efetivo exercício, fará jus a uma Licença Prêmio de seis meses consecutivos, ou três meses a cada cinco anos, conforme a Lei Orgânica Municipal.*

*Art. 35 – O Membro do Magistério, casado, terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge for servir fora do Município.*

*§ 1º – A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvando o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovado de dois em dois anos.*

*§ 2º – Durante a licença de que trata o artigo, o Membro do Magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.*

*Art. 36 - Cessando o motivo da licença, ou não requerida documentadamente sua renovação, o Membro do Magistério deverá reassumir o exercício, na sua localização de origem, dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.*

*Art. 37 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou técnico pedagógico de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, e será concedida para frequência a curso de formação e especialização profissional, desde que referentes à Educação e ao Magistério.*

## **CAPITULO VII DA JORNADA DE TRABALHO**

*Art. 38 - A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:*

*I - trinta horas semanais;*

*II - quarenta horas semanais.*

*§ 1º - A jornada do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades 20% (vinte por cento) do total da jornada, destinada de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do*



*trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas e de pais e mestres e ao aperfeiçoamento profissional.*

*§ 2º - A jornada de 30 horas semanais do professor em função docente inclui 25 de aulas/regidas e 5 de aulas/atividades.*

*§ 3º - A jornada de 40 horas semanais do professor em função docente inclui 32 de aulas/regidas e 8 de aulas/atividades.*

**CAPITULO VIII  
DOS DEVERES  
SEÇÃO I**

*Art. 39 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:*

*I – Conhecer e respeitar a Lei;*

*II – Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;*

*III – Utilizar processos didático-pedagógicos que acompanham o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;*

*IV – Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em Legislação e em regulamento próprios;*

*V – Participar das atividades da educação inerentes a sua função;*

*VI – Frequentar cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;*

*VII – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;*

*VIII – Manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação exigir;*

*IX – Manifestar atitudes de respeito e consideração para com seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;*

*X – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;*

*XI – Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiando a sua guarda e uso;*



- XII – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;*
- XIII – Guardar sigilo profissional;*
- XIV – Fornecer elementos para a permanente atualização de seu assentamento junto aos órgãos da administração;*
- XV – Cumprir as disposições da presente Lei.*

## **SEÇÃO II DAS PENALIDADES**

*Art. 40 - O Pessoal do Magistério Público Municipal está sujeito às penalidades previstas:*

- I – No Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais de Pernambuco, usado por extensão conforme Lei Municipal nº 757/1997;*
- II – No Regimento Interno da Secretaria de Educação;*
- III – Na Consolidação das Leis do Trabalho.*

## **CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

*Art. 41 - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de empregos de Professores e Técnicos de Suporte Pedagógico, nos termos desta Lei.*

*Art. 42 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, já habilitados, admitidos mediante contrato e regido pela CLT ou Estatuto, serão transferidos para o Plano de Cargos e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei;*

*Parágrafo Único – Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida terão assegurados os direitos de situação em que foram admitidos.*

*Art. 43 - Obtida a titulação, poderão requerer o seu enquadramento na Classe e na Matriz de Habilitação que lhe corresponder.*



# Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

**Art. 44** – As disposições da presente Lei aplicam-se aos servidores celetistas, no que se refere ao enquadramento, sendo que o desenvolvimento da carreira ocorrerá somente para os que estiverem em efetivo exercício.

**Art. 45** - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulados ao serem enquadrados na implantação do Plano de Cargos e Salário, serão admitidos nas Classes 1 e 2 do Quadro de Carreira e na Matriz de habilitação que lhe corresponder, observando o seguinte:

**I** – O Membro do Magistério Municipal que possuir até 5 anos de exercício será enquadrado na Faixa A;

**II** – O Membro do Magistério Municipal que possuir de 6 até 10 anos de exercício será enquadrado na Faixa B;

**III** – O Membro do Magistério Municipal que possuir de 11 até 15 anos de exercício será enquadrado na Faixa C;

**IV** – O Membro do Magistério Municipal que possuir de 16 até 20 anos de exercício será enquadrado na Faixa D.

**V** – O Membro do Magistério Municipal que possuir de 21 até 25 anos de exercício será enquadrado na Faixa E.

**VI** – O Membro do Magistério Municipal que possuir de 26 até 30 anos de exercício será enquadrado na Faixa F.

**Parágrafo Único** – O membro do magistério ao ser enquadrado na faixa imediatamente superior fará jus a uma gratificação de 1% a 10% sobre o salário da faixa anterior, ficando devidamente incorporadas todas as gratificações e vantagens anteriores, nos termos do anexo único da presente Lei.

**Art. 46** – Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal sem a titulação prevista no artigo 9º, regidos pela CLT ou Estatuto terão assegurados os direitos da situação em que foi admitido, passando a integrar seus cargos o quadro suplementar em extinção.

**Parágrafo Único** – Obtida a titulação exigida, o Membro do Magistério requererá o seu enquadramento na matriz e faixa que lhe corresponder.

**Art. 47** – A secretaria Municipal de Educação estimulará os professores sem a formação prescrita no art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96, a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.



# Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

*Art. 48 – Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário candidatos que preencham os critérios estabelecidos no Art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96.*

*Art. 49 - As disposições da presente Lei não se aplicam, a professores contratados em caráter temporário para atender necessidade de órgãos e unidades escolares municipais ou para atuar em programas e projetos específicos mediante acordo de convênio com outros órgãos.*

*Art. 50 - As sobras resultantes da aplicação dos 60% nos salários dos professores em efetivo exercício no Ensino Fundamental, oriundas do FUNDEB serão rateadas entre estes profissionais até o dia 31 de dezembro de cada ano.*

*Art. 51 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei terão atendimentos pelas dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 52 – Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos Membros do Magistério Municipal na presente Lei entrarão em vigor na data de 1º de março de 2010.*

*Art. 53 – Revogam-se as disposições em contrario.*

*Art. 54 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Gabinete do Prefeito de Joaquim Nabuco, em 05 de março de 2010..*

**JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO**  
-PREFEITO-



# Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

## ANEXO ÚNICO PLANILHA DE VENCIMENTOS

Classe	Faixa	Normal médio	Plena	Especialização	Mestrado	Doutorado
40 HORAS CLASSE III	F		R\$2.187,07	R\$2.405,78	R\$2.646,36	R\$2.911,00
	E		R\$1.988,25	R\$2.187,07	R\$2.405,78	R\$2.646,36
	D		R\$1.807,50	R\$1.988,25	R\$2.187,07	R\$2.405,78
	C		R\$1.643,18	R\$1.807,50	R\$1.988,25	R\$2.187,08
	B		R\$1.493,80	R\$1.643,18	R\$1.807,50	R\$1.988,25
	A		R\$1358,00	R\$1.493,80	R\$1.643,18	R\$1.807,50
30 HORAS CLASSE II	F		R\$1.640,30	R\$1.804,33	R\$1.984,76	R\$2.183,24
	E		R\$1.491,19	R\$1.640,30	R\$1.804,33	R\$1.984,76
	D		R\$1.355,62	R\$1.491,19	R\$1.640,30	R\$1.804,33
	C		R\$1232,39	R\$1.355,62	R\$1.491,18	R\$1.640,30
	B		R\$1.120,35	R\$1.232,39	R\$1.355,62	R\$1.491,18
	A		R\$1.018,50	R\$1.120,35	R\$1.232,38	R\$1.355,62
30 HORAS CLASSE I	F	R\$892,31	R\$ 981,54	R\$1.079,69	R\$1.187,66	R\$1.306,43
	E	R\$ 883,47	R\$ 971,82	R\$1.069,00	R\$1.175,90	R\$1.293,49
	D	R\$ 874,73	R\$ 962,20	R\$1.058,42	R\$1.164,26	R\$1.280,68
	C	R\$ 866,06	R\$ 952,67	R\$1.047,94	R\$1.152,73	R\$1.268,00
	B	R\$ 857,49	R\$ 943,24	R\$1.037,56	R\$1.141,32	R\$1.255,45
	A	R\$ 849,00	R\$ 933,90	R\$1.027,29	R\$1.130,02	R\$1.245,02